



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA K@RACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TANQUES E RESERVATÓRIOS METÁLICOS EIRELI - EPP, CHEGADA A TOMADA DE PREÇOS N° 07/2015 - PROCESSO 8.176/2015-SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO, CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE 01 (UM) RESERVATÓRIO METÁLICO APOIADO DE ÁGUA POTÁVEL NO CENTRO DE RESERVAÇÃO NIKKEY, NESTE MUNICÍPIO, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

Às quinze horas do dia treze de janeiro do ano de dois mil e dezesseis, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, n° 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao resultado do julgamento da documentação da Concorrência em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra protocolo de recebimento às fls. 635 e 675, contendo as razões, motivo pelos quais é conhecido pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise do recurso apresentado pela empresa K@RACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TANQUES E RESERVATÓRIOS METÁLICOS EIRELI - EPP, a mesma, em síntese, alega que a Comissão em sua análise a desclassificou genericamente em todo o item 9.1.4, sem informar qual das alíneas fora objeto da frustração do edital e ainda que seja aceito e julgado o documento constante nos autos do processo, fls.694, apresentado posteriormente ao julgamento da documentação.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3° da Lei n° 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O edital do certame em seu item 9.1.4, menciona que será considerada habilitada, e conseqüentemente provada a boa situação econômica financeira, a licitante que apresentar na Qualificação Econômica Financeira:

a) Prova de possuir capital social registrado, não inferior a 8% (oito por cento) do valor estimado da contratação sem BDI, comprovando através da apresentação da cópia do Certificado de Registro Cadastral ou da alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial.

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

b1) O balanço patrimonial e demonstrações contábeis serão aceitos, na forma da Lei, quando apresentados por meio de:

- Publicação em Diário Oficial; ou*
- Publicação em Jornal; ou*
- Cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante ou em outro órgão*

equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento.

b2) A boa situação financeira da licitante será aferida pela demonstração, no mínimo, dos seguintes índices:

*ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC = $AC/PC >$
ou = 1,0*

*ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG =
 $(AC+RLP)/(PC+ELP) >$ ou = 1,0*

*GRAU DO ENDIVIDAMENTO - GE = $(PC+ELP)/AT <$ ou
= 0,50*

ONDE:

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

RLP = REALIZÁVEL À LONGO PRAZO

ELP = EXIGÍVEL À LONGO PRAZO

AT = ATIVO TOTAL

b3) As empresas recém-constituídas e que não tenham promovido a apuração dos primeiros resultados, poderão participar do certame apresentando o seu "balanço de abertura" que demonstre a sua situação econômico-financeira, devidamente registrado.

b4) "Nos termos da NBC-T-2.1 do Conselho Federal de Contabilidade, item 2.1.4, o balanço e demais demonstrações contábeis de encerramento de exercício deverão ser obrigatoriamente assinados por contador credenciado e pelo titular de empresa ou seu representante legal."

Consultada a Chefe do Departamento Financeiro, contadora Tatiana Matucci Casagrande, às fls. 714/715, a mesma assim se manifestou:

Para que o documento anexo às fls. 694 comprove a boa situação financeira da empresa, o mesmo deverá ser elaborado tendo como base um documento confiável e que relate a verdadeira situação econômica financeira da

empresa. O Balanço Patrimonial apresentado não nos fornece informações confiáveis, em sua totalidade, para que a situação econômica financeira da empresa seja realmente comprovada, pelos seguintes motivos:

- A empresa apresentou duas certidões positivas com efeito de negativa, são elas: Tributos Federais (fls.323) e Tributos Municipais (fls.326).

- A empresa, em sua demonstração do resultado do exercício, comprova valores referentes a: pagamento de salários, encargos e demais, e não os demonstra em Balanço Patrimonial, suas respectivas apropriações.

- No tocante que diz respeito a escrituração contábil de forma simplificada, cabe aqui dizer que simplificada para muitos significa a escrituração pelo "Livro Caixa", podemos destacar que nesse tipo de escrituração apenas a movimentação financeira é registrada.

- Cabe ressaltar que para uma análise dos índices que componham a boa situação financeira da empresa é necessário também a análise econômica dos fatos contábeis praticados pela entidade.

- Em situações onde se obtém uma Certidão Positiva com efeito de Negativa temos por detrás dessa Certidão, uma dívida confessada, assumida e parcelada junto ao órgão emissor deste documento, ou seja, para que a Secretaria da Receita Federal e a Prefeitura Municipal tenham emitido em nome da empresa K@RACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TANQUES E RESERVATÓRIOS METÁLICOS EIRELI - EPP uma certidão positiva com efeito de negativa, débitos foram confessados e parcelados juntos a estes órgãos.

- Nota-se que dentre as equações a serem demonstradas para análise da situação econômica/financeira, o valor do Passivo Circulante é base para todos os índices analisados, bem como o Exigível ao Longo Prazo, onde as dívidas parceladas a longo prazo tem a obrigatoriedade de estarem

escrituradas, logo, uma escrituração contábil que não apresente em seu Balanço Patrimonial o fiel retrato da empresa, tem sua análise econômica/financeira prejudicada.

- Débitos assumidos e parcelados deverão ser apropriados na contabilidade como obrigações a serem pagas, ou seja, no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, há a obrigatoriedade de constar esses valores, uma vez que toda a obrigação assumida por uma empresa afeta sua situação econômica, por estes motivos a documentação apresentada pela empresa K@RACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TANQUES E RESERVATÓRIOS METÁLICOS EIRELI - EPP, não nos assegura em dizer se realmente a empresa possui uma boa situação econômico-financeira.

Convém ressaltar ainda que a qualificação econômico-financeira, na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO,

"[...] corresponde à disponibilidade de recursos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. [...] O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento". Acrescenta, ainda, o autor que "a qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que "qualificação econômico-financeira" para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor".

Portanto, fica claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar as licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.



Isto posto, resolve esta Comissão conhecer o pedido constante do Recurso Administrativo, mas negar-lhe provimento mantendo a inabilitação da licitante K@RACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TANQUES E RESERVATÓRIOS METÁLICOS EIRELI - EPP, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela presidente e membros titulares da Comissão Especial de licitações.

Jovelina Rodrigues Bueno

Maria Eloise Benette

Emerson Aragão de Sousa

Erica de Oliveira Moraes Espindola Franco